COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.120, DE 2003 (Apenso o Projeto de Lei nº. 621, de 2007)

Dispõe sobre a residência odontológica obrigatória para o exercício profissional.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado CLODOVIL HERNANDES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreciação institui a residência obrigatória em Odontologia como requisito para o exercício da profissão de cirurgião-dentista. A jornada diária desta residência será de quatro horas, pelo período mínimo de um ano. O art. 3º prevê que os ambulatórios onde esta atividade se desenvolverá serão de responsabilidade das instituições de ensino superior, situados em comunidades carentes.

O Autor justifica a iniciativa louvando a eficácia do sistema de residência para treinamento de pós-graduação. Cita o exemplo da residência para os médicos, que nos dias de hoje, veio a se tornar um imperativo para o treinamento do profissional nas incontáveis especialidades. Da mesma forma, considera a complexidade do exercício da Odontologia e a importância de complementar a formação, além de possibilitar o suprimento de lacunas na assistência às populações mais carentes.

Apensada à matéria comentada, encontra-se o Projeto de Lei nº. 621, de 2007, de autoria do eminente Deputado GILMAR MACHADO, que

visa a criar a Residência Odontológica e a Comissão Nacional de Residência Odontológica.

As matérias são de competência deste Órgão Técnico, cabendo a nossa manifestação em caráter conclusivo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A iniciativa será apreciada a seguir pelas Comissões de Educação e Cultura, quanto ao mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa dos conspícuos Autores das proposições merecem ser reconhecidas como lídimas e louváveis preocupações com o processo de formação de recursos humanos na área da saúde e, conseqüentemente, com a qualidade da atenção sanitária dispensada a nossa população.

De fato, programas de aperfeiçoamento oferecidos a profissionais de saúde têm o dom de elevar o grau de conhecimento desses trabalhadores e propiciar uma assistência mais condigna e de alto padrão científico e tecnológico.

Ocorre, entretanto, que o Governo Federal editou Medida Provisória, de nº. 238, em 1º de fevereiro de 2005, criando programa de Residência para todas as profissões de saúde. Tal MP, transformada na Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, em seus arts. 13 e 14, a Residência em Área Profissional da Saúde, que abrange todas as categorias profissionais que integram a área de saúde, excetuada a médica.

Observe-se que o programa criado pelo Poder Executivo é de horário integral, como as residências médicas o são. A primeira proposição em

tela prevê um mínimo de quatro horas diárias, insuficiente para a especialização de um profissional com a qualidade que se deve buscar.

Há ainda a questão institucional. Os Projetos de Lei sob comento não remetem — e nem poderiam fazê-lo, sob pena de inconstitucionalidade — as residências em Odontologia para nenhum órgão no âmbito do Ministério da Educação, equivalente à Comissão Nacional de Residência Médica. Esse órgão é essencial para que se proceda ao credenciamento, à fiscalização e à definição de critérios para a existência dos programas de residência. Na Lei a que aludimos, é criada uma "Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde — CNRMS", com tais atribuições.

Considere-se, ainda, que os Projetos não prevêem recursos para o custeio das atividades previstas, enquanto que na MP é previsto a consignação de recursos no orçamento do Ministério da Saúde.

Assim, em que pese às excelentes intenções dos preclaros Deputados RICARDO IZAR e GILMAR MACHADO, a matéria tornou-se desnecessária e obsoleta em relação ao ordenamento institucional do País.

DESTA MANEIRA, VOTO PELA REJEIÇÃO DOS PROJETOS DE LEI Nº. 1.120, DE 2003, E Nº. 621, DE 2007.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado CLODOVIL HERNANDES

Relator